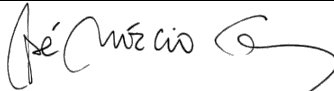




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000258/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 22/09/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Estabelece diretrizes para assegurar o acesso assistido de pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas com mobilidade reduzida em áreas de circulação restrita no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para assegurar o acesso assistido de pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas com mobilidade reduzida aos serviços, estabelecimentos e equipamentos públicos e privados situados em áreas de circulação restrita no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se acesso assistido a adoção de solução de mobilidade que permita à pessoa abrangida por esta Lei realizar, com segurança e o mínimo de deslocamento compatível com sua condição, o embarque ou desembarque de veículo destinado ao seu transporte.

Art. 3º Constituem diretrizes desta Lei:

I - assegurar que as restrições de circulação não constituam barreira desproporcional ao direito de locomoção e à acessibilidade;

II - conciliar a preservação das áreas destinadas à circulação de pedestres com o direito de acesso das pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas com mobilidade reduzida;

III - priorizar soluções que aproximem o passageiro de seu destino, sempre que sua condição de mobilidade assim exigir;

IV - assegurar condições adequadas de acesso a serviços de saúde, assistência social, repartições públicas, instituições financeiras, comércio, cultura e demais serviços de interesse público;

V - promover a utilização dos meios de transporte individual regulamentados como instrumento de acessibilidade, especialmente o serviço de táxi;

VI - observar as condições de segurança dos pedestres, passageiros e demais usuários das vias.

Art. 4º Nas áreas de circulação restrita, o acesso excepcional de veículos de transporte individual regulamentado, especialmente táxis, para embarque ou desembarque de pessoa abrangida



por esta Lei, poderá ser admitido nos termos da legislação de trânsito e da regulamentação do órgão competente, quando inexistir alternativa adequada de acesso compatível com a condição de mobilidade do passageiro.

§ 1º O acesso excepcional previsto no caput destina-se exclusivamente ao embarque ou desembarque do passageiro e não autoriza estacionamento, permanência ou circulação indiscriminada na área restrita.

§ 2º O acesso excepcional deverá observar o tempo estritamente necessário ao embarque ou desembarque, as condições de segurança e a sinalização existente.

§ 3º A necessidade de acesso assistido não ficará condicionada a horário previamente estabelecido, podendo ocorrer sempre que houver necessidade concreta do passageiro, observadas as normas de segurança e de trânsito.

Art. 5º Na aplicação das diretrizes desta Lei, deverão ser consideradas prioritariamente as áreas de circulação restrita e as vias destinadas à circulação de pedestres que apresentem concentração de serviços utilizados por pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas com mobilidade reduzida, especialmente na Região Central do Município.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas prioritariamente, para os fins desta Lei, as áreas e os trechos de vias situados na Região Central do Município que apresentem restrição de circulação e concentração de serviços utilizados por pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas com mobilidade reduzida, conforme avaliação e regulamentação do órgão competente.

Art. 6º A aplicação desta Lei observará a legislação federal, estadual e municipal pertinente, especialmente as normas relativas à acessibilidade, à mobilidade urbana e ao trânsito, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas ao órgão executivo municipal de trânsito.

Art. 7º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei não implica criação de cargos, órgãos, funções, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 22 de setembro de 2026.



Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT

